



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 242/2022, O QUAL "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 7º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 3.126/2021, QUE TRATA SOBRE OS CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS, MONUMENTOS, OBRAS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Breve relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Maracanaú, com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe de autoria do Vereador Francisco Ivonildo Pereira Lima, sobre a revogação do art. 7º e seu parágrafo único da lei 3.126/2021, que trata sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Maracanaú, e da outras providências.

Reza o texto do projeto em análise que a revogação do dispositivo de lei visa retirar a necessidade de comprovação de anuência de 2/3 da população, quando da denominação ou modificação de nome de bem público, uma vez que nem sempre é possível haver essa delimitação da população diretamente envolvida.

Conta, ainda, do projeto, que a revogação do artigo permitiria uma maior efetividade da Lei, tendo em vista nem sempre seria possível o envolvimento da população local, na proporção de 2/3 para o acompanhamento, seja nos casos de denominação ou mesmo modificação de ruas, praças, monumentos, obras, edificações públicas e demais bens próprios do Município.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Fundamentação Jurídica



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

2.1. Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.**

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

2.2. Da análise material

O objetivo do projeto é assegurar que denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município possa ocorrer com mais celeridade e efetividade, obedecendo a regularidade legal. Ocorre que a previsão é de criação e manutenção por parte do Poder Executivo.

No plano da divisão das competências legislativas, assegura a Constituição Federal a competência dos municípios para disporem sobre "*assuntos de interesse local*" e para legislarem de forma a "*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*" (conforme o art. 30, incisos I e II, respectivamente).

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(Vide ADPF 672)

Nesta esteira, depreende-se que a propositura se insere no interesse local na medida que propõe uma melhor efetividade a aplicação da lei no que tange a denominação e alterações, conforme



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

se depreende do seu art. 1º com a seguinte redação: ~~Ida revogado~~
o art. 7º e parágrafo único da Lei n.º 3.126 de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Maracanaú”.

A competência material para que os municípios atuem na execução de políticas públicas que envolvam o abastecimento alimentar pode ser colhida da repartição de competências disposta no art. 23, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;**

[...]. - Destaquei

A Lei Orgânica do município de Maracanaú / CE em seu inciso I do art. 1º dispõe sobre a firme observância a Constituição Federal, bem como toda a legislação brasileira, feito comprovado, *in verbis*:

Art. 1º - O Município de Maracanaú, entidade de Direito Público Interno da República Federativa do Brasil, incorporado à unidade administrativa do Estado do Ceará e integrante da Região Fisiográfica do tipo predominante de planícies aluviais e formação de barreiras, adota, no exercício de sua autonomia e como definição de sua existência, os seguintes Princípios fundamentais:

I - firme observância da Constituição da República Federativa do Brasil e da constituição do estado do Ceará, ressalvada nesta qualquer incompatibilidade com a carta Magna e com o exercício da Autonomia Municipal; **(grifo nosso)**



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Nesta esteira, a propositura está diretamente relacionada com o interesse local quanto ao dever trazido pela própria Lei Orgânica de conservar o patrimônio público do município de Maracanaú / CE.

Finalmente, o artigo 285 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, prescreve:

Art. 285 - É vedada ao Município:

I - atribuir no nome de pessoa viva a avenidas, praças, ruas, logradouros, pontes, reservatórios de água, viaduto, praças de esportes, bibliotecas, hospitais, maternidades, edifícios públicos, auditórios, vilas, núcleos urbanos e quaisquer outras áreas públicas.

Destarte, não incidem as vedações previstas no artigo 285 da Lei Orgânica, constituindo juízo de mérito a viabilidade ou não das nomenclaturas, o que deve ser debatido e votado pelos nobres *Edis*.

Conclui-se, portanto, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em exame, com as ressalvas que serão feitas ao final.

Assim, não se vislumbra óbice de ordem formal quanto à competência legislativa, tampouco quanto à iniciativa para a presente propositura, respeitados os entendimentos contrários.

Já com relação ao conteúdo material da norma, como apontado, percebe-se que se insere dentro dos deveres do próprio município na medida que visa conservar o patrimônio público.

VOTO

Diante do exposto, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de nº 242/2022.

Maracanaú, 30 de junho de 2022.


Josué Martins Ferreira - Capitão Martins
Relator